



Representação por inconstitucionalidade nº 0073462-87.2020.8.19.0000

Representante: EXMº SR. PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representado: MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Des. Jessé Torres

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. Lei estadual nº 8.368, de 02 de abril de 2019, que cria a “*Linha social de transporte hidroviário urbano de passageiros, ligando a Praça XV e a Baía de Sepetiba*”. Presente o *fumus boni iuris* na medida em que, em juízo de cognição sumária, referida lei, de iniciativa do Poder Legislativo, padeceria de vício de inconstitucionalidade, dado que a Constituição estadual, no art. 112, § 1º, II, “d”, reserva à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo projetos de lei que disponham sobre a “*criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública*”. Risco de interferência no funcionamento do serviço público, na medida em que a norma, de iniciativa da Assembleia Legislativa, impõe ao Poder Executivo definir os pontos de parada intermediários necessários a atender e otimizar a demanda, mediante criação de diversas unidades administrativas, capacitação de profissionais e organização de serviços, bem como a sua respectiva fiscalização, certo que a norma impugnada está apta a produzir efeitos desde a sua publicação. Urgência da suspensão da eficácia da lei (RI/TJRJ, art. 105, § 2º).
Deferimento da liminar.

Visto, relatado e discutido o pleito liminar deduzido na **Representação por Inconstitucionalidade nº 0073462-87.2020.8.19.0000**, sendo Representante o EXMº SR. PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e, Representada, a MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ACORDAM, por maioria, **conceder a liminar**.



A presente Representação argui a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 8.368, de 02 de abril de 2019, que cria a “*Linha social de transporte hidroviário urbano de passageiros, ligando a Praça XV e a Baía de Sepetiba*”.

O EXMº SR. PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO pede, liminarmente, a suspensão da vigência da lei até o julgamento final da presente Representação, por considerar presente o *fumus boni iuris*, consistente na existência de vício de constitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Tendo por presente a relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica estaduais, o Exmº Sr. Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro postula a apreciação de pleito liminar, em atenção ao art. 105, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (“*Em caso de excepcional urgência, a medida cautelar poderá ser deferida pela maioria absoluta do Órgão Especial sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado*”).

É o relatório.

A Lei municipal nº 3.177, de 29 de outubro de 2019, reputada inconstitucional, está apta a produzir efeitos desde a sua publicação, a teor do que dispõe o seu art. 6º (pasta 01, do anexo 1):

“O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 8.368, de 02 de abril de 2019, oriunda do Projeto de Lei nº 3358-A de 2017.

LEI Nº 8368, DE 02 DE ABRIL DE 2019.

cria LINHA SOCIAL DE TRANSPORTE HIDROVIÁRIO URBANO DE PASSAGEIROS, LIGANDO A PRAÇA XV E A BAÍA DE SEPETIBA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L V E:

Art. 1º Fica criada a linha social de transporte hidroviário urbano de passageiros, por via marítima, de acordo com a legislação em vigor, ligando a Praça XV e a Baía de Sepetiba.

Parágrafo único. À Secretaria Estadual de Transportes caberá definir os pontos de parada intermediários necessários a atender e otimizar a demanda.

Art. 2º O serviço público de transporte coletivo de passageiros, previsto no Art. 1º, será prestado pelo Estado do Rio de Janeiro de forma indireta, mediante o regime de concessão, nos termos da legislação em vigor e do respectivo contrato de concessão.

Art. 3º Em caso de concessão da linha, de que trata o Art. 1º, será precedida de licitação na modalidade de concorrência pública.

Art. 4º O serviço será prestado pelo concessionário por sua conta e risco, com cobrança das tarifas diretamente aos usuários.

Parágrafo único. A fixação do valor da tarifa será feita através do Contrato de Concessão, que estipulará as cláusulas de reajuste e de revisão, conforme estabelecido no edital e na legislação em vigor.

Art. 5º A prestação estará sujeita à fiscalização da Secretaria Estadual de Transportes e



da Comissão de Transportes da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, através de seus órgãos subordinados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 02 de abril de 2019”.

Em juízo de cognição sumária e na angulação própria da espécie, há de se perquirir se estão presentes, ou não, os requisitos para o deferimento do pedido liminar contra ato inquinado de inconstitucional: o relevante fundamento jurídico, o perigo da demora e a inexistência de risco invertido contra o interesse público.

Se presentes tais requisitos cumulativos, incumbe ao juiz o dever jurídico de deferir a postulação liminar, ainda que a ele, juiz, parecesse inconveniente ou inoportuna. Se ausente qualquer desses requisitos, o juiz tem o dever jurídico de indeferi-la, independentemente de ser conveniente ou oportuna do ponto de vista da gestão. É assim que se mantêm em equilíbrio e se harmonizam os poderes constituídos pelo manejo da consagrada *teoria dos freios e contrapesos*, nos termos e limites da Constituição, que também zela pela higidez do sistema de controle das atividades administrativas (CR/88, art. 74), de sorte a garantir a eficácia dos princípios a que, explicita ou implicitamente, deve obediência a administração pública (CR/88, art. 37, *caput*).

No caso vertente, configura-se o relevante fundamento jurídico que justifica a cautela postulada, na medida em que, em juízo de cognição sumária, referida Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, padeceria de vício formal de inconstitucionalidade ao criar a linha social de transporte hidroviário urbano de passageiros, por via marítima, de acordo com a legislação em vigor, ligando a Praça XV e a Baía de Sepetiba, sujeita à fiscalização da Secretaria Estadual de Transportes e da Comissão de Transportes da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ, sem amparo em estudo sobre o respectivo impacto orçamentário e a desafiar o disposto na Constituição estadual, artigos 145, VI, “a”, e 112, § 1º, inciso II, alínea “d”, com a redação dada pela EC nº 53/2012, a saber: (a) *“compete privativamente ao Governador do Estado dispor mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos”*; (b) *“de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto o art. 145, caput, VI, da Constituição”*.

O destinatário da norma é o Executivo do governo estadual. É a hipótese do caso de que se ocupam estes autos, na medida em que a norma impugnada impõe à Secretaria Estadual de Transportes definir os pontos de parada intermediários necessários a atender e otimizar a demanda, mediante a criação de diversas unidades administrativas, capacitação de profissionais e organização de serviços, bem como fixa a fiscalização pela Secretaria Estadual de Transportes e da Comissão de Transportes da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ. Daí o risco de a Assembleia Legislativa interferir no funcionamento do serviço público conduzido pelo



Poder Executivo, a tornar presente a urgência da medida, nos termos do art. 105, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, e autorizar a suspensão liminar de sua eficácia.

Eis os motivos de votar por que se **conceda a liminar**, com o fim de suspender a eficácia da Lei estadual nº 8.368, de 02 de abril de 2019, até o julgamento final da presente Representação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2020.

Desembargador **JESSÉ TORRES**
Relator